

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/lhp/tw

**PROVENTOS DE APOSENTADORIA E
PENSÕES. ÍNDICE DE REAJUSTE.**

1. O art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, desvinculou a paridade entre a remuneração do servidor em atividade e o valor dos proventos de aposentadoria e pensões, corrigidos até então na mesma data e na mesma proporção.

2. A norma em debate garantiu apenas que o reajustamento de tais benefícios seria assegurado "na forma da lei".

3. A seu turno, a Lei n° 10.887/2004, ao disciplinar a respeito dos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social da União, prescreve que tais benefícios seriam *"reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social"* (art. 15 da Lei n° 10.887/2004).

4. Na ausência de fixação de índice de reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensões vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos da União, deve-se aplicar o índice divulgado para reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a fim de se preservar o valor do benefício percebido.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 10/08/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-171/2006-000-90-00.1

5. Sobreleva notar que o Tribunal Superior do Trabalho, após a edição da Lei n° 10.887/2004, vem reajustando os proventos de aposentadoria e pensões na mesma data e pelos mesmos índices divulgados para reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (precedentes: Processo TST n° 168.984/2004-8; Processo TST n° 2.081/2005-1; Processo TST n° 58.309/2006-6; e Processo TST n° 24.695/2005-4).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-171/2006-000-90-00.1**, em que é Interessado **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** e Assunto **Reajuste dos proventos de aposentadoria e das pensões**.

A Exma. Juíza Presidente do TRT da 12ª Região submeteu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho consulta a respeito da aplicação, aos servidores inativos e pensionistas que se sujeitam ao regime jurídico instituído pela Emenda Constitucional n° 41/2003, do critério fixado no art. 15 da Lei n° 10.887/2004 quanto à periodicidade dos reajustes dos proventos de aposentadoria e pensões.

Informa que, conforme previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, de 31.12.2003, para os servidores inativos e pensionistas deixou de existir a vinculação entre a remuneração da atividade e o valor dos proventos de aposentadoria e pensão.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 10/08/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-171/2006-000-90-00.1

Assim, o aludido dispositivo constitucional excluiu a possibilidade de reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensões na mesma data e na mesma proporção em que se der o reajuste dos servidores ativos. A norma em debate garantiu apenas que o reajustamento de tais benefícios seria assegurado "na forma da lei".

Afirma ainda que, posteriormente foi promulgada a Lei n° 10.887/2004, norma regulamentadora infraconstitucional que, ao disciplinar a respeito dos proventos de aposentadoria e pensões, prescreveu no art. 15 que *"os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1° e 2° desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social."*

Indaga a Exma. Juíza Presidente do TRT de origem, portanto, quanto ao reajuste a ser concedido aos proventos de aposentadoria e as pensões, em face do que dispõe o art. 15 da da Lei n° 10.887/2004.

É o relatório.

Examino preliminarmente o conhecimento da consulta formulada pela Exma. Juíza Presidente do TRT da 12ª Região.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) é essencialmente órgão administrativo de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, bem assim de supervisão e controle de legalidade, em favor da Administração Pública, dos atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 10/08/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-171/2006-000-90-00.1

O CSJT, assim, em princípio, **não** é órgão consultivo. Cabe a cada Tribunal tomar as respectivas deliberações administrativas e, a seguir, submetê-la ao controle de legalidade "a posteriori" do Conselho.

Entendo que apenas excepcionalmente cabe ao CSJT responder a consulta, em atuação preventiva, e somente mediante provocação do próprio Tribunal, desde que relevante a matéria.

Na hipótese dos autos, não provocada a consulta ao próprio Tribunal, como tal não conheço. Proponho, todavia, exame de ofício da matéria, em virtude da particular relevância de que se reveste, com fulcro no art. 5º, inciso IV do Regimento Interno do CSJT.

Passo, assim, a apreciar qual o índice de reajustamento dos proventos de aposentadorias e pensões submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social da União após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003 e da subsequente Lei n° 10.887/2004.

Inicialmente, convém que se proceda a uma breve explanação sobre as alterações constitucionais a respeito dos benefícios previdenciários dos servidores públicos.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

Embora todos esses sujeitos tenham esse direito, nem todos eles encontram-se protegidos pelo mesmo regime.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 10/08/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-171/2006-000-90-00.1

Com efeito, de um lado, a Constituição Federal permitiu a existência do Regime Geral de Previdência Social, destinado à generalidade dos trabalhadores do País e administrado hoje pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CF/88 art. 201).

De outro lado, autorizou a criação de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de servidores públicos e seus dependentes, entre eles, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da União (CF/88 art. 40).

O referido regime dos servidores públicos da União instituiu como benefícios previdenciários o pagamento de aposentadoria e pensão por morte.

Pois bem. O direito ao recebimento de aposentadoria ou pensão por morte por parte dos servidores públicos sofreu inúmeras alterações na Constituição Federal.

Como se recorda, a primitiva redação do art. 40, § 4º da Constituição de 1988 garantia a paridade entre os servidores inativos e pensionistas e os servidores ativos, ou seja, qualquer alteração na remuneração dos servidores ativos era imediatamente estendida aos proventos dos servidores inativos e às pensões por morte.

Vejamos a redação original da Constituição Federal a esse respeito:

“Art. 40

...

§ 4º. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 10/08/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-171/2006-000-90-00.1

quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.”

Posteriormente, o art. 40 da Constituição Federal sofreu alteração por força da Emenda Constitucional n° 20/98, tendo sido a paridade disciplinamento não mais no § 4º, mas, sim, no § 8º do art. 40, que manteve incólume a essência da paridade.

“Constituição Federal (redação dada pela EC n° 20/98)

“Art. 40.

...

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, inciso XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão, na forma da lei.”

Tempos depois, a Emenda Constitucional n° 41, de 31.12.2003, promoveu substancial mudança na redação do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, eliminando a paridade plena para os proventos de aposentadoria e pensões concedidos após a promulgação da aludida emenda.

Constituição Federal (redação dada pela EC n° 41/2003).

“Art. 40.

...

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 10/08/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-171/2006-000-90-00.1

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

Com efeito, a partir da EC n° 41/2003 deixou existir a vinculação entre a remuneração da atividade e o valor dos proventos de aposentadoria e pensão, os quais não serão mais reajustados na mesma data e na mesma proporção em que se der o reajuste dos servidores ativos.

A mencionada regulamentação foi materializada por força do art. 15 da Lei n° 10.887/2004, ao assim dispor:

“Art. 15 – Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.”

Para tais benefícios o reajustamento se dará na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Sucedendo que, em relação aos proventos de aposentadoria e pensões submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social da União, não houve a definição do índice de reajustamento desses benefícios.

Ante tal omissão, o Ministério da Previdência e Assistência Social, expediu Orientação Normativa, dispondo que “na ausência de definição do índice de reajustamento pelo **ente**, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS”.

Eis o teor da aludida Orientação Normativa:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 10/08/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-171/2006-000-90-00.1

“Art. 65 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo.

Parágrafo único – Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.”

Mais adiante, o Ministério da Previdência e Assistência Social expediu Portaria, fixando o índice de reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões submetidos ao Regime Geral de Previdência Social (Portaria n° 822, de 11 de maio de 2005).

A meu juízo, na ausência de fixação de índice para reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensão, concedidos após a promulgação da Emenda Constitucional n° 41/2003 e vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos da União, deve-se aplicar a tais benefícios o reajuste concedido aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na mesma data e pelos índices fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (Portaria n° 822/2005).

Cumprе salientar que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, após a edição da Lei n° 10.887/2004, vem reajustando os proventos de aposentadoria e pensões na mesma data e pelos mesmos índices divulgados para reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme fazem ver os seguintes precedentes: Processo TST n° 168.984/2004-8; Processo TST n° 2.081/2005-1; Processo TST n° 58.309/2006-6; e Processo TST n° 24.695/2005-4.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 10/08/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-171/2006-000-90-00.1

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, que os proventos de aposentadoria e pensões concedidos após a promulgação da Emenda Constitucional n° 41/2003, regulamentada pela Lei n° 10.887/2004, devem ser reajustados na mesma data e pelos mesmos índices divulgados para reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator